Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.573.557 - SC (2015/0311103-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	MASTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - SC023796 CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809 MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939 KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Primeira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 401):

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/09. PAGAMENTO PARCELADO EM 180 (CENTO E OITENTA) PRESTAÇÕES. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO ANTES DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS JUROS MORATÓRIOS. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, V, DA LEI N. 11.941/09. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A FINALIDADE LEGISLATIVA. FORMA DE CÁLCULO MAIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE PREVISTA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.
>
> I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973.
>
> II – No caso, não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.
>
> III – O art. 1º, § 3º, V, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento parcelado do débito em 180 (cento e oitenta) prestações será beneficiado com redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora deverão incidir sobre as multas, por força da própria previsão legal, porém com as bases de cálculo já reduzidas pelo respectivo percentual previsto na lei, em consonância, vale dizer, com o art. 155-A, § 1º, do CTN.
>
> IV – Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da

dívida, mediante o somatório do valor principal com o das multas, para, só então, implementar a redução do correspondente percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei.

V – A matéria em exame era controvertida no âmbito da própria administração tributária, com divergência entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI – Ilegalidade do art. 16, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/09, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento parcelado, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício sem anterior redução proporcional das suas bases de cálculo.

VII – Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

VIII – Recurso especial desprovido.

A embargante sustenta que o aresto impugnado diverge da orientação firmada pela Segunda Turma nos autos do REsp 1.625.295/PE. Requer a reforma do acórdão, visto que "a redução da multa somente pode ocorrer após o cômputo dos juros de mora".

É o relatório.

Admito os embargos de divergência, porquanto os acórdãos embargado e paradigmas aparentam estar em conflito sobre o cálculo do débito no contexto da Lei n. 11.941/2009.

Vista à parte embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 198, *caput*, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator